



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 059/07

**Sessão:** 190ª Ordinária de 13 de Novembro de 2006.

**Processo de Recurso Nº:** 1/0661/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200413803

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** JOSE ARTEIRO DE OLIVEIRA

**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. CONTA MERCADORIA.** Acusação versa sobre omissão de aquisição de mercadorias, detectada através de relatório Conta Mercadoria. Auto de Infração **IMROCEDENTE**, eis que o resultado encontra-se distorcido, que poderia caracterizar uma omissão de vendas e não de compras. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Jose Arteiro de Oliveira:**

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas.

A empresa fiscalizada comprou mercadorias sjeita ao regime de recolhimento de substituição tributária no exercício de 2000, conforme demonstrado no relatório de Conta Mercadoria do exercício descrito acima.”

ICMS	R\$ 3.670,71
MULTA	R\$ 6.477,73

Processo No.: 1/0661/2005  
Auto de Infração No.: 1/200413803  
Relator: Maryana Costa Canary

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordens de Serviço nos. 2004.31460 e 2004.20999, Termo de Notificação no. 2004.22494, Aviso de Recebimento, Demonstrativo da Conta Mercadoria e cópia livro Registro de Apuração do ICMS.

Exaurido o prazo legal para apresentação de defesa e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Na instância de primeiro grau, a nobre julgadora decidiu pela improcedência da autuação, em virtude da incompatibilidade entre o ilícito fiscal denunciado na peça acusatória (omissão de entradas) e a infração constatada através do levantamento fiscal (omissão de vendas).

A Célula de Consultoria Tributaria, por sua vez, emitiu parecer no. 626/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela improcedência do feito.

É, em síntese, o relato.

#### **VOTO DA RELATORA:**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2004.13803, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, referente ao período de junho de 2000, no montante de R\$ 21.592,42 (vinte e um mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), detectada através de Demonstrativo da Conta Mercadoria.

O levantamento da Conta Mercadoria tem por finalidade demonstrar o lucro ou prejuízo obtido pela empresa em suas operações de vendas de mercadorias. A Receita Líquida de vendas deve apresentar valor maior que o Custo das Mercadorias Vendidas, já que o lucro é o objetivo de toda empresa.

Se ocorrer, porém, a situação inversa, ou seja, o resultado negativo, poderá ter sido ocasionado pela venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal, ou ainda a venda de mercadoria com preço inferior ao custo de aquisição.

Pode ocorrer, também, em situações mais raras, que a conta mercadoria revele a aquisição de mercadoria sem nota fiscal. É o caso de empresa que não possui estoque inicial no período, nem faz aquisições de mercadorias, mas declara possuir estoque inicial.

No presente caso, porém, a Conta Mercadoria apresentou receitas líquidas de vendas inferior ao Custo de Aquisição, situação esta decorrente da venda de mercadorias sem nota fiscal ou da sua venda com preço inferior ao custo de aquisição.

Processo No.: 1/0661/2005  
Auto de Infração No.: 1/200413803  
Relator: Maryana Costa Canary

Portanto, a diferença na Conta Mercadoria constatada no caso em tela, jamais poderia ser considerada como aquisição de mercadorias sem nota fiscal, havendo, assim, uma discrepância entre o ilícito denunciado (omissão de compras) e a infração efetivamente ocorrida (omissão de receitas).

Considerando o exposto acima, bem como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/0661/2005  
Auto de Infração No.: 1/200413803  
Relator: Maryana Costa Canamary

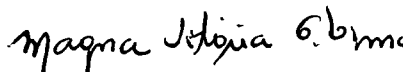
**DECISÃO:**

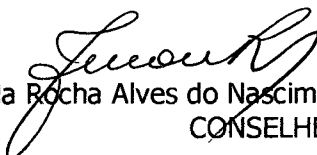
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSE ARTERIO DE OLIVEIRA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDENTE** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, os conselheiros Abílio Francisco de Lima e José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de JANEIRO de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO